Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHD 2YXN6 K42ZN E6ZVR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000132-18.2024.8.16.0124

Processo: 0000132-18.2024.8.16.0124
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$1.299.275,33
Exequente(s): • COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA TRIUNFO - CRESOL TRIUNFO
Executado(s): • ROSVIETA HAMM

1. Quanto ao pedido de suspensão formulado à seq. 220.1, a tutela provisória de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Além disso, o art. 921, inciso I, combinado com o art. 313, inciso V, alínea "a", ambos do CPC, autoriza a suspensão da execução quando o seu prosseguimento depender do julgamento de outra causa.

No caso, a probabilidade do direito decorre da impenhorabilidade do imóvel penhorado nestes autos, reconhecida na sentença proferida nos autos nº 0003224-04.2024.8.16.0124 (seq. 220.2), a qual determinou a baixa da penhora e a anulação de eventual leilão ou auto de arrematação.

O perigo de dano também está evidenciado, porquanto o leilão está designado para 13/10/2026.

Por outro lado, não há perigo de dano inverso relevante, já que a penhora e as garantias registradas na matrícula permanecem hígidas, e a execução poderá retomar regularmente os atos expropriatórios caso a sentença seja reformada.

A suspensão, contudo, deve se limitar aos atos expropriatórios relativos ao imóvel de matrícula nº 17.779. Nada impede o prosseguimento da execução quanto a outros bens eventualmente indicados pela exequente. Do mesmo modo, a medida deve perdurar até o julgamento da apelação, e não até o trânsito em julgado da ação declaratória, uma vez que os recursos aos tribunais superiores não possuem, em regra, efeito suspensivo (art. 995 do CPC).

Por fim, diante da proximidade da data designada para a hasta pública, a medida deve ser deferida antes da oitiva da parte contrária, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, com contraditório diferido.

1.1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de seq. 220.1 para **SUSPENDER** os leilões designados para 13/10/2026, bem como qualquer ato de alienação, adjudicação ou transferência do imóvel de matrícula nº 17.779 do Registro de Imóveis de Palmeira/PR, até o julgamento da apelação interposta nos autos nº 0003224-04.2024.8.16.0124. Fica mantida, por ora, a penhora do bem.

2. Intime-se, com urgência, o leiloeiro para que retire o bem do leilão designado, comunicando a suspensão aos destinatários dos ofícios expedidos em razão da hasta pública (seq. 190.2).

3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

4. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

CÍNTIA GRAEFF

Juíza de Direito Designada por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça
Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYHD 2YXN6 K42ZN E6ZVR